



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**LEI Nº 0209/2003.**  
**De 15/12/2003**

**"Dispõe sobre o Programa Municipal de Conservação de Estradas no Município de Campos de Júlio e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, Aprovou e Eu **CLAIDES LAZARETTI MASUTTI**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas, no Município de Campos de Júlio, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas.

II – a faixa de domínio das estradas municipais compreende: 20 metros do eixo da estrada para o lado direito, e 20 metros do eixo da estrada para o lado esquerdo.

Art. 2º) - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento); e

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

---

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas; e

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º) - Nas estradas municipais em que as condições de declividades os exigirem, a Prefeitura Municipal deverá construir bacias de retenção, às margens das estradas, porém dentro dos limites das propriedades, não tendo porém os proprietários o direito de impedir o livre escoamento das águas pluviais.

§ 1º) - A construção e conservação das bacias de retenção de que trata este artigo serão executadas pela Prefeitura Municipal, e as suas expensas.

§ 2º) - As cercas nas divisas com as estradas é de responsabilidade dos proprietários em mantê-las conservadas quanto a arame, mourões e roçada, bem como pela retirada de material vegetal necessário à conservação e manutenção das estradas, evitando assim qualquer dano no leito carroçável e ao acostamento.

§ 3º) - A remoção e recuperação das cercas para conservação das estradas, quando necessário, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 4º) - É obrigação do proprietário do imóvel, evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

§ 5º) - Fica proibida a colocação de porteiras, mata burro ou quaisquer obstáculos que prejudiquem o livre acesso de veículos, bem como deslocamento de máquinas e equipamentos de conservação das estradas municipais, sendo obrigatório o corredor com cerca, quando existir a exploração animal, salvo havendo justificativas técnicas.

Art. 4º) - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

---

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais, principalmente água de irrigação;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas; e

V – controlar a erosão do solo agrícola da propriedade.

Art. 5º) - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, as penalidades de multa.

§ 1º) O infrator será advertido, através de notificação para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acate as determinações do departamento competente.

§ 2º) – Caso o infrator não cumpra com o que foi determinado na notificação acima referida, incorrerá no pagamento de multa no valor correspondente a 900 (novecentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal de Campos de Júlio).

§ 3º) – Permanecendo a irregularidade, o infrator será multado pelo dobro do valor da multa anterior, sem prejuízo das multas anteriores aplicadas, sendo que o infrator poderá ser notificado quantas vezes for necessário, até que o mesmo acate as disposições de que trata a presente Lei.

Art. 6º) - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes técnico responsável, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários de área agro-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 1º) - A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros com a devida correção monetária, e será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

---

AV. Adelino José Zamo S/Nº. - Campos de Júlio-MT. - CEP: 78307-000 - Fone/Fax 065-387-1260

---

**“O PROGRESSO CONTINUA”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

---

§ 2º) - Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente da Administração Municipal.

Art. 7º) - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

  
**CLAIDES LAZARETTI MASUTTI**  
Prefeita Municipal